



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá
Estado do Pará

CONTROLE INTERNO

PARECER N° 2021.3004.001

ORIGEM: Comissão de Licitação – Inexigibilidade de Licitação n° 005/2021 CMNEP - INEX.

ASSUNTO: Análise e Parecer

REQUERENTE: Presidente da CPL

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, com fulcro no Artigo 59 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000; os Artigo n° 56 e 57 da Lei Complementar n° 109/2016 TCM/PA; Resolução n° 002/2015/TCM/PA, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá, com vistas a **verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis** pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia.

Veio a conhecimento do Controle Interno, o processo de Inexigibilidade n° 005/2021, para análise e parecer das atividades e atos realizados pela Comissão Permanente de Licitação, no que tange a **Contratação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica para atender a Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá, Estado do Pará.**

I - DOS FATOS

Em exame, quanto aos atos procedimentais verificou-se que:

Consta nos autos o Of. n° 006/2021, solicitando a Contratação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica para atender a Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá, Estado do Pará, com a devida justificativa da necessidade de contratação do objeto solicitado;

Consta nos autos o termo de referência com detalhamentos dos serviços a serem contratados.

Constam também nos autos, a Proposta de Preço e os documentos da proponente que pretende realizar os serviços, para a devida justificativa da escolha do preço ofertado;

O setor Contábil informou existência de Dotação Orçamentária conforme previsto para exercício de 2021;

O Senhor Presidente Autorizou abertura de processo administrativo de Inexigibilidade para a Contratação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica para atender a Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá, Estado do Pará;

Consta nos autos Decreto que nomeia os membros da Comissão de Licitação;

A Presidente da Comissão Autuou o processo administrativo;



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá
Estado do Pará

A Presidente da Comissão de Licitação conforme lhes compete, formaliza o processo de Inexigibilidade de Licitação com a pessoa jurídica, **FABIELLE TORQUATO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ: **35.866.687/0001-27**, com sede na Rua Antônio Pinelli, nº 09, Bairro: Novo, Nova Esperança do Piriá, CEP: 68.618-000, representada neste ato pela **Dra. Fabielle Torquato de Lima, OAB nº 24.548/PA**, brasileira, portadora do CPF/MF nº 007.504.443-98, residente e domiciliada na Rua Antônio Pinelli, nº 09, Bairro: Novo, Nova Esperança do Piriá, CEP: 68.618-000, no valor global de R\$ 77.400,00 (setenta e sete mil e quatrocentos reais), devendo ser pago da seguinte forma: 09(nove) parcelas mensais de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais)

Consta também nos autos o parecer Jurídico, dando ciência da legalidade prevista na lei de licitações e contratos Lei nº 8.666/93;

II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

Esta contratação está fundamentada no Artigo 25, inciso II, c/c Artigo 13, inciso II e III, da Lei Federal de Licitações nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores;

III – DA ANÁLISE LEGAL

Cabe-nos, desde já, trazer à aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o Artigo 25, inciso II, c/c Artigo 13, inciso II e III, da Lei Federal de Licitações nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Preliminarmente, o Controle Interno, após analisar de maneira sucinta todos os atos procedimentais deste processo, verificou-se que, a contratação pretendida tem fundamentação legal no que preceitua o Artigo 25, inciso II, c/c Artigo 13, inciso II e III. Logo a contratação pretendida é de extrema necessidade, aja visto que a Câmara Municipal precisa dos serviços jurídicos para desempenhar suas atividades no exercício de 2021.

IV - PARECER

O Controle Interno, no uso de suas atribuições, avaliou que a comissão de licitação cumpriu todos os dispositivos legais no que preceitua a legislação vigente, e opta pela legalidade dos atos administrativo realizados, e que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes.

É o parecer,

Nova Esperança do Piriá – PA, 30 de abril de 2021.

Maynara Marques Costa
Controle Interno